

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1630313 - DF (2016/0130941-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : JULIANA FORTES SANTIAGO PORTELA

ADVOGADOS : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO -
PI002675
DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO - PI003881

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : CLAUDIA CRISTINA MELO DA SILVA

ADVOGADO : JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO E
OUTRO(S) - PI004528

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA ERRONEAMENTE NOMEADA. VAGA DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISOU A QUESTÃO. ANÁLISE INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao Secretário-Geral do Ministério Público da União. A impetrante alega na exordial que fora aprovada em concurso público para o cargo de Analista Processual para o Estado do Piauí na 347ª colocação geral, porém foi classificada em 1º lugar para a vaga de portador de deficiência no certame. Argumenta, ainda, que faz jus à tal caracterização, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Informa que o edital previa a destinação da 10ª, 30ª e 50ª vagas para os candidatos portadores de deficiência, que deveriam ser listados em ordem sequencial de nomeação.

II - Informa que outra candidata, 12ª colocada no certame, foi erroneamente nomeada para a 10ª vaga, que deveria pertencer ao candidato portador de deficiência com a melhor colocação, fato que ofereceria natural possibilidade de nomeação para a impetrante.

III - Na sentença, foi denegada a segurança. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento à apelação e a sentença foi reformada, vencido o voto do relator. Nessa decisão, tendo como pano de fundo reserva de vagas para

deficientes, o Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal, entendeu que a recorrente tinha direito líquido e certo à vaga como portadora de deficiência, a despeito da limitação do percentual de 5% previsto no edital.

IV - Interposto recurso especial, requerendo-se a reforma do acórdão, para que seja reconhecida a decadência do direito da recorrida de impetrar o mandado de segurança ou de sua concessão. Por fim, pleiteia alternativamente a anulação do acórdão recorrido, alegada a violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

V - Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. Interposto agravo interno. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Sem razão a parte agravante.

VI - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, o fez com fundamento em matéria constitucional e infraconstitucional, ou seja, com base no contido no art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

VII - Por sua vez, a recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, tornando preclusa a questão constitucional, razão pela qual se tem inviabilizado o apelo nobre. Incide, na hipótese, o constante da Súmula n. 126/STJ.

VIII - Ainda que assim não fosse, rever a questão e interpretar os dispositivos legais indicados como violados exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como apreciação das normas editalícias, o que é defeso em recurso especial em vista do óbice do enunciado n. 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e n. 5 (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial) da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.069.252/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017; REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Juliana Fortes Santiago Portela, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS DEFICIENTES. RESERVA DE VAGA. PERCENTUAL. 1. A Administração não está livre para reservar qualquer percentual inferior a 20% das vagas para candidatos deficientes. Se, no momento de estabelecer o percentual de vagas, como no caso, já se antevê que o percentual cogitado não garantirá sequer uma vaga a deficiente, terá que estabelecer, senão o percentual máximo, percentual que garanta ao menos uma vaga (Ex.: Se há três vagas, deverão ser estabelecidos, no mínimo, 17%, porque resultará em 0,51 de vaga, fração que, arredondada para cima, perfaz uma vaga; se há apenas duas vagas, o percentual máximo, 20%, não resultará, sequer, numa vaga, porque significará 0,4 de vaga, todavia, é o percentual que abre a maior possibilidade de convocação de pelo menos um deficiente, no prazo de validade do concurso). 2. No caso, oito candidatos já foram nomeados, nenhum deles deficiente, embora haja candidatos aprovados nessa condição. Seria possível que terminasse o prazo de validade do concurso sem qualquer nomeação de deficiente. Isto, se ocorresse, teria esvaziado por completo, na prática, a norma constitucional. 3. Provimento á apelação.

Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Cláudia Cristina Melo da Silva contra ato atribuído ao Secretário-Geral do Ministério Público da União.

A impetrante alega na exordial que fora aprovada em concurso público para o cargo de Analista Processual para o Estado do Piauí na 347ª colocação geral, porém foi classificada em 1º lugar para a vaga de portador de deficiência no certame. Argumenta, ainda, que faz jus à tal caracterização, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos.

Informa que o edital previa a destinação da 10ª, 30ª e 50ª vagas para os

Superior Tribunal de Justiça

candidatos portadores de deficiência, que deveriam ser listados em ordem sequencial de nomeação.

Argumenta que a candidata Juliana Fortes Santiago Portela, 12ª colocada no certame, foi erroneamente nomeada para a 10ª vaga, que deveria pertencer ao candidato portador de deficiência com a melhor colocação, fato que ofereceria natural possibilidade de nomeação para a impetrante.

Dessa forma, pleiteia a anulação do ato do Secretário-Geral do Ministério Público da União que nomeou a candidata Juliana Fortes Santiago, e por consequência, sua imediata nomeação para a vaga.

A denegada a segurança, reformada a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vencido o voto do relator.

Nessa decisão, tendo como pano de fundo reserva de vagas para deficientes, o Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal, entendeu que a recorrente tinha direito líquido e certo à vaga como portadora de deficiência, a despeito da limitação do percentual de 5% previsto no edital.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos por Juliana Fortes Santiago Portela (fls. 428-435).

No presente recurso especial, a recorrente sustenta que "uma das razões para a anulação dos acórdãos hostilizados está centrada no fato do acórdão principal ter dado provimento à apelação de forma genérica, sem expor os fundamentos da concessão de cada pedido formulado pela apelante/recorrida, deixando dúvidas se o provimento é integral ou se se restringe tão somente ao pedido principal".

Requer a reforma do acórdão, para que seja reconhecida a decadência do direito da recorrida de impetrar o mandado de segurança ou de sua concessão. Por fim, pleiteia alternativamente a anulação do acórdão recorrido, alegada a

Superior Tribunal de Justiça

violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.313 - DF (2016/0130941-0)

AGRAVANTE : JULIANA FORTES SANTIAGO PORTELA
ADVOGADOS : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO -
PI002675
DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO - PI003881
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CLAUDIA CRISTINA MELO DA SILVA
ADVOGADO : JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO E
OUTRO(S) - PI004528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA ERRONEAMENTE NOMEADA. VAGA DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISOU A QUESTÃO. ANÁLISE INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança com pedido de liminar contra ato atribuído ao Secretário-Geral do Ministério Público da União. A impetrante alega na exordial que fora aprovada em concurso público para o cargo de Analista Processual para o Estado do Piauí na 347ª colocação geral, porém foi classificada em 1º lugar para a vaga de portador de deficiência no certame. Argumenta, ainda, que faz jus à tal caracterização, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. Informa que o edital previa a destinação da 10ª, 30ª e 50ª vagas para os candidatos portadores de deficiência, que deveriam ser listados em ordem sequencial de nomeação.

II - Informa que outra candidata, 12ª colocada no certame, foi erroneamente nomeada para a 10ª vaga, que deveria pertencer ao candidato portador de deficiência com a melhor colocação, fato que ofereceria natural possibilidade de nomeação para a impetrante.

III - Na sentença, foi denegada a segurança. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi dado provimento à apelação e a sentença foi reformada, vencido o voto do relator. Nessa decisão, tendo como pano de fundo reserva de vagas para deficientes, o Tribunal *a quo*, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal, entendeu que a recorrente tinha direito líquido e certo à vaga como portadora de deficiência, a despeito da limitação do percentual de 5% previsto no edital.

IV - Interposto recurso especial, requerendo-se a reforma do acórdão, para que seja reconhecida a decadência do direito da recorrida de impetrar o mandado de segurança ou de sua concessão. Por fim,

Superior Tribunal de Justiça

pleiteia alternativamente a anulação do acórdão recorrido, alegada a violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

V - Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. Interposto agravo interno. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Sem razão a parte agravante.

VI - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, o fez com fundamento em matéria constitucional e infraconstitucional, ou seja, com base no contido no art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

VII - Por sua vez, a recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, tornando preclusa a questão constitucional, razão pela qual se tem inviabilizado o apelo nobre. Incide, na hipótese, o constante da Súmula n. 126/STJ.

VIII - Ainda que assim não fosse, rever a questão e interpretar os dispositivos legais indicados como violados exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios, bem como apreciação das normas editais, o que é defeso em recurso especial em vista do óbice do enunciado n. 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e n. 5 (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial) da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.069.252/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017; REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/4/2017.

IX - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, o fez com fundamento em matéria constitucional e infraconstitucional, ou seja, com base no contido no art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90 e no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, a recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, tornando preclusa a questão constitucional, razão pela qual se tem inviabilizado o apelo nobre. Incide, na hipótese, o constante da Súmula n. 126/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, rever a questão e interpretar os dispositivos legais indicados como violados exigiria o reexame dos elementos

fático-probatórios, bem como apreciação das normas editalícias, o que é defeso em recurso especial em vista do óbice do enunciado n. 7 (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e n. 5 (A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial) da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.] 2. Inarredável a incidência das Súmula 5 e 7/STJ ao caso, porquanto a inversão da conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e análise de cláusulas do edital do concurso, providências vedadas em recurso especial.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1069252/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EQUIVALÊNCIA ENTRE GRADUAÇÕES. TÉCNICO EM ELETRÔNICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SUPRIDA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: a) o curso de técnico de telecomunicações prestado pelos recorridos possui grade curricular que se identifica com o curso de eletrônica exigido pelo edital do concurso habilitando-os para o exercício das atividades; b) há nos autos declaração prestada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco, afirmando que o Curso Técnico de Telecomunicações apresenta correlação com o Curso Técnico de Eletrônica; e c) os recorridos possuem qualificação superior à exigida pelo edital do certame, não havendo dúvida quanto às aptidões técnicas para o desempenho das funções na Petrobras.

Superior Tribunal de Justiça

5. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1646268/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.630.313 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0130941-0

Número de Origem:

200934000271768 266620620094013400 00266620620094013400

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : JULIANA FORTES SANTIAGO PORTELA

ADVOGADOS : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO - PI002675

DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO - PI003881

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : CLAUDIA CRISTINA MELO DA SILVA

ADVOGADO : JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO E OUTRO(S) - PI004528

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA FORTES SANTIAGO PORTELA

ADVOGADOS : IRAPUAN POTIGUARA DE CARVALHO CARMO - PI002675

DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO - PI003881

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : CLAUDIA CRISTINA MELO DA SILVA

ADVOGADO : JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO E OUTRO(S) - PI004528

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020